



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600081-07.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600081-07.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTES: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, CLAUDIA ANICETO CAETANO PETUBA, MARCELO SILVA MALTA, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES Advogados do(a)s REQUERENTES: MARIA LUCYELMA DA SILVA - AL12886, RODRIGO RUY DE ALMEIDA GOUVEIA - AL12629

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -PC DO B. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. INÉRCIA DO PARTIDO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS* . CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, “B”, da RES. TSE 23.464/2015. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do Órgão Estadual do Partido Comunista do Brasil PC do B, em Alagoas, referentes ao exercício 2017, como não prestadas, ex vi o art. 46, IV, b, da Res. TSE 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/01/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do diretório estadual do Partido Comunista do Brasil –PC do B, em Alagoas, exercício 2017.

Embora o PC do B tenha apresentado alguns documentos com os quais pretendeu demonstrar a contabilidade do exercício financeiro de 2017, desde o primeiro despacho exarado nos autos (Id. 15083), ainda sob a relatoria do desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, ficou consignada a ausência de peças imprescindíveis ao início da análise das contas.

Sua excelência determinou a intimação do grêmio partidário para que apresentasse os arquivos eletrônicos (em formato DOC ou RTF) do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, considerando o disposto no art. 4º, inciso V, alínea “a”, e no art. 29, inciso XXIII, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017. Contudo, o partido manteve-se inerte.

Os autos seguiram para análise da unidade de contas que ofertou parecer (Id. 1460563), apresentou extratos bancários eletrônicos e prestou informações sobre fundo partidário, recibos emitidos, arrecadação de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, conforme dados extraídos do Portal do Tribunal

Superior Eleitoral –TSE e informações disponibilizadas no Sistema de Prestação de Contas Anuais –SPCA.

A unidade técnica informou, de acordo com informações apresentadas pelo diretório nacional do partido, que não houve repasse de recursos do fundo partidário para este diretório estadual. Também não houve repasse destes recursos para outros diretórios e/ou candidatos.

Em consulta aos extratos eletrônicos e dados apresentados no SPCA, nº de controle AL3649173A, identificou-se que a agremiação dispõe de cinco contas bancárias: três contas, sem movimentação financeira, destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; e duas para movimentação de recursos provenientes de doações de pessoas físicas (c/c nºs 3308-4 e 2383-3), conforme recibos eleitorais emitidos (Id's 14824 e 14826). A identificação da origem dos recursos financeiros, nas contas bancárias, está informada no documento Id. 14808.

Quanto à arrecadação de recursos de fontes vedadas, não foram identificadas doações de pessoas jurídicas, assim como de pessoas físicas impossibilitadas de doar. Não há recursos de origem não identificada e todos os depósitos/transferências estão identificados através do CPF.

Assumindo a condução do processo, determinei (despacho Id. 1573463) a intimação do grêmio partidário para que novamente apresentasse os arquivos eletrônicos (em formato DOC ou RTF) do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, bem como se manifestasse sobre o Parecer Conclusivo 062/2019/ACAGE (Id. 1460563). Porém, mais uma vez, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação dos documentos faltantes.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (Id. 1660313) pelo julgamento das contas do PC do B/AL como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 46, IV, “b”, da Res. TSE 23.464/2015.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se da prestação de contas anual do diretório estadual do Partido Comunista do Brasil –PC do B, em Alagoas, exercício 2017.

Atualmente é a Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, que regulamenta o disposto no Título III –Das Finanças e Contabilidade dos Partidos –da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Muito embora a prestação de contas relativa ao exercício de 2017 deva ser examinada de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, em vigor à época, as disposições processuais previstas na atual resolução (Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017) devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, por expressa disposição do art. 65, §1º.

Reza a atual resolução, em seu art. 28, II, e §2º que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual. Estabelece também que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Já o art. 29 arremata que o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral.

Por exigência do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.546/20117, art. 4º,

V, a, e art. 29, XXIII, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, no ato da entrega da prestação de contas anual do partido, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) para fins de publicação no órgão de imprensa oficial.

Pois bem, considerando-se que, apesar de devidamente intimado, o partido não se desincumbiu do ônus a que estava sujeito e restou impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 46, IV, a, dispõe expressamente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV –pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Restou comprovada nos autos a devida notificação da agremiação e de seus dirigentes titulares para a apresentação dos arquivos eletrônicos (em formato DOC ou RTF) do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, bem como para que se manifestasse sobre o Parecer Conclusivo 062/2019/ACAGE (Id. 1460563).

Porém, em duas oportunidades, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado e manteve-se inerte.

Nessa toada, importante ressaltar que as contas serão julgadas não prestadas quando, depois da intimação, a agremiação e seus responsáveis permanecerem omissos. O que ocorreu de fato no caso dos autos.

Sendo assim, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 48 da já revogada Resolução, em que pese a agremiação não tenha recebido recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 1660313) e, em consequência, julgo as contas do Órgão Estadual do Partido Comunista do Brasil –PC do B, em Alagoas, referentes ao exercício 2017, como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, “b”, da Res. TSE 23.464/2015.

Comunique-se o Órgão de Direção Estadual do Partido Comunista do Brasil –PC do B, em Alagoas, acerca dos termos da presente decisão e o Órgão de Direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator